



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000134/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa é obrigada a descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados aos segurados e à comercialização da produção rural.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS, DOCUMENTOS E DADOS. AUTUAÇÃO. *BIS IN IDEM*.

Se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 391 e seguintes).

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 395 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.230.736-1 e anexos de f. 01-06, através do qual se exige multa no valor de R\$ 2.658,36, por ter a empresa deixado de descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias relativas aos seguintes fatos geradores:

- a) importâncias pagas, devidas ou creditadas a seus empregados, a título de ajuda de custo;*
- b) importâncias pagas, devidas ou creditadas a seus empregados, a título de comissões/representações;*
- c) importâncias pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais prestadores de serviços diversos;*
- d) importâncias pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos;*
- e) valor da comercialização de produção rural, na condição de empresa adquirente ou consignatária sub-rogada no cumprimento das obrigações previdenciárias principais de produtor rural contribuinte pessoa física.*

A conduta constitui infração à obrigação estipulada no art. 30, inc. I, alínea "a" da Lei n. 8.212/91 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, e o valor da multa observa o disposto nos art. 92 e 102 da Lei no 8.212/91; art. 283, I, alínea "g" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A autoridade fiscal consignou, à f. 8, que:

“No decorrer da ação fiscal, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, embora reiteradamente intimada, a autuada deixou de apresentar documentos, informações e esclarecimentos necessários fiscalização, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

A não exibição, sem justificado motivo, de documentos, informações e esclarecimentos necessários à verificação dos fatos geradores, comandados no MPF, quando regularmente solicitados (...) caracterizam o embaraço (...)”

Por essas razões, foi caracterizada a circunstância agravante prevista no inc. IV do art. 290 do Regulamento da Previdência Social.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 165-174, em 21/6/2009 através da qual a empresa, após qualificar-se, assim resume os fatos:

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 420 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa;

- ausência de termo de intimação para apresentação de documentos;

- equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Circunstâncias agravantes Aduz a recorrente que seria indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa.

Ao contrário do argumentado pela recorrente, a multa foi agravada com fundamento apenas no inciso IV do art. 290. Como bem esclarece o item 3.1.1.1 do relatório de aplicação da multa, o agravamento decorreu do fato de a empresa, sem justificado motivo, ter deixado de apresentar livros fiscais, documentos e dados necessários à verificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

Sendo assim, não merece prosperar o agravamento da multa.

TIAD. Assevera a recorrente que a autuação não merece prosperar, pois ausente o termo de intimação para apresentação de documentos.

Não é verdade, constando o referido documento às fls. 39. Ademais, o relatório fiscal de fls. 07 demonstra como e quando foram solicitados os documentos:

Através de TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, a autuada, acima identificada, tomou ciência do início do procedimento fiscal, nos termos do MPF— Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.3.01.00.2008-00360-0, expedido em 1910612008, enviado por via postal (AR nº 361869385 BR), recebido em 19/08/2008, bem como da intimação para apresentação de documentos e informações, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias relativas a contribuições previdenciárias.

Cópia dos documentos mencionados encontra-se a partir da fls. 13 dos presentes autos.

Portanto, neste ponto não merece acolhimento o quanto argüido.

Capitulação da multa. Aduz a recorrente que houve equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei.

A autuação combatida decorre do fato de a empresa ter deixado de descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, e relativas à comercialização da produção rural, que constitui infração à obrigação estipulada no art. 30, I, alínea "a" e ao art. 4º, da Lei 10.666/2003, o que, por si só revela o acerto da autoridade fiscal ao fundamentar neste dispositivo a autuação. O dispositivo invocado (art. 32, II, da Lei nº 8.212/91: *lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*) não foi, em momento algum, mencionado na presente autuação.

Quanto ao § 2º, art. 33, este estatui a obrigação da empresa apresentar todos os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias, à autoridade fiscal, quando solicitado, que foi objeto de outra autuação (14098.000131/2009-14).

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente.

Relevação da multa. Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Processo nº 14098.000134/2009-40
Acórdão n.º 2302-003.317

S2-C3T2
Fl. 451

Em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação das multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator